

Registro: 2019.0000122931

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001329-64.2014.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que são apelantes/apelados VERA LUCIA DA SILVA BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), ADEMIR CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), LINDEVALTER CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PEDRO PEREIRA REZENDE e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 0001329-64.2014.8.26.0646

Apelantes/Apelados: Vera Lucia da Silva Brandão; Ademir

Custódio; Lindevalter Custódio; Marcos

Custódio; Elektro Eletricidade e Serviços S.A.;

Pedro Pereira Rezende

Comarca: Urânia (Vara Única)

Juiz(a): Marcela Correa Dias de Souza

VOTO N.º **40.113** 

Apelação - Acidente de Trânsito.

Se era da vítima a preferência no cruzamento, uma vez que a via pela qual circulava o corréu, preposto da corré, era secundária, e não tendo vindo prova de culpa concorrente da vítima, os réus devem responder pelos danos causados -Ausente prova do dano material, de afastar-se condenação nesse sentido - O dano moral é evidente, uma vez que os autores não poderão mais contar com o convívio da vítima fatal; além disso, a coautora Vera Lúcia faz jus a uma parcela maior de indenização, pelo fato de que, além de ser viúva da vítima fatal, também foi ela própria uma vítima (sobrevivente) do mesmo acidente - A quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo-se o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame - O valor dos danos morais deve ser corrigido desde a data do arbitramento e está sujeito à incidência de juros moratórios desde a data do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ – Havendo prova de que o "de cujus" tinha rendimento mensal e presumindo-se que gastava um terço dessa renda com o próprio sustento, a viúva faz jus ao recebimento de pensão mensal equivalente a dois terços dessa renda até a data fixada como termo final em primeiro grau ou até a data da morte da beneficiária, caso esse evento ocorra primeiro - Quanto às prestações vincendas, correta a condenação à constituição de capital, sem prejuízo de substituição dessa medida, pelo juízo da fase de cumprimento de sentença, por prestação de caução fidejussória ou inclusão da coautora beneficiária na folha de pagamentos da devedora -Não há razão para alteração da alíquota dos honorários, a qual foi arbitrada corretamente, conforme aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2°, do CPC.

Recursos providos em parte.

Vistos.



r. sentença de fls. 266/270v° julgou procedente, em parte, o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento: (1) de danos materiais na motocicleta envolvida no acidente, com apuração do valor na fase processual adequada; (2) de pensão mensal equivalente a dois terços da renda do de cujus, além de uma décima terceira parcela anual, sendo devida a pensão exclusivamente à coautora Vera Lúcia, até a data em que a vítima fatal completaria setenta e quatro anos de idade, com determinação de constituição de capital pelos réus; (3) cento e oitenta mil reais a título de danos morais; (4) setenta por cento das custas e das despesas processuais; (5) honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Em razão da sucumbência recíproca, foram os autores condenados ao pagamento de trinta por cento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, observando-se, em relação aos autores, os benefícios da justiça gratuita. Apelam os autores a fls. 282/289 e pedem a majoração do valor dos danos morais; fazer a coautora Vera Lúcia jus a um valor adicional por também ter sido vítima do mesmo acidente que matou seu companheiro e pai dos demais coautores; necessidade de majoração da alíquota dos honorários. Apelam os réus a fls. 312/322v° e arguem ausência de culpa do motorista do automóvel; culpa exclusiva da vítima; ausência de prova de que o de cujus recebia algum rendimento; necessidade de modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e de redução do valor indenizatório e da alíquota dos honorários; não ser o caso de constituição de capital; ausência de prova do dano material. Contrarrazões a fls. 350/359.

É o relatório.



Não se há de falar em ausência de culpa dos réus, tampouco em culpa exclusiva da vítima.

Muito embora o acidente tenha ocorrido em um chamado "cruzamento em T" de duas vias de terra, mal sinalizadas e com pontos cegos de visão, é incontroverso que o veículo da corré Elektro, conduzido por seu preposto e corréu Pedro, vinha de uma via secundária para adentrar em uma via preferencial. Logo, era do condutor desse veículo o dever de realizar a manobra apenas quando tivesse ciência total de que poderia realizar a manobra, ainda mais se a visualização da via principal estava prejudicada. Por fim, não há prova de culpa concorrente, muito menos exclusiva, da vítima que conduzida a motocicleta, tendo em vista que não há prova de excesso de velocidade ou realização de manobra imprudente.

Logo, os réus devem responder pelos danos causados e efetivamente demonstrados.

Não se há de falar em dano material em relação à motocicleta, uma vez que não há prova de suposta perda total do veículo, tampouco de eventual custo para reparos, prova essa que deveria ter sido produzida pelos autores.

O dano moral é evidente. Os autores não poderão mais contar com o convívio da vítima fatal.

Além disso, a coautora Vera Lúcia faz jus a uma parcela maior de indenização, pelo fato de, além de ser parente da vítima fatal, também ter sido ela própria uma vítima (sobrevivente) do mesmo acidente, razão pela qual a apelação dos autores deve ser provida neste capítulo.

A quantificação deve pautar-se pela



razoabilidade, envolvendo-se o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame.

Sendo assim, foi exagerado o arbitramento do valor indenizatório em R\$180.000,00, razão pela qual essa quantia fica reduzida para R\$90.000,00, sendo devida a quantia de trinta mil reais para a coautora Vera Lúcia e vinte mil reais para cada um dos demais coautores. O valor deve ser corrigido desde a data desta sessão de julgamento. Quanto aos juros, incidem desde o acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ.

A perda de uma renda patrimonial mensal também é evidente. A vítima fatal recebia benefício previdenciário, na qualidade de aposentado. Presume-se, na jurisprudência, que um terço do rendimento era gasto com o próprio sustento, razão pela qual a coautora Vera Lúcia, companheira do *de cujus*, faz jus ao recebimento de dois terços dessa renda, mensalmente, além de uma décima terceira parcela anual, tal como constou da r. sentença. Observo, contudo, que cessará a obrigação de pagamento da pensão caso a beneficiária venha a falecer antes do termo final fixado em primeiro grau (data em que a vítima fatal completaria setenta e quatro anos se viva fosse).

Quanto às prestações vincendas, correta a condenação à constituição de capital, sem prejuízo de substituição dessa medida, pelo juízo da fase de cumprimento de sentença, por prestação de caução fidejussória ou inclusão da coautora beneficiária na folha de pagamentos da corré Elektro.

Não há razão para majoração da alíquota dos



honorários, a qual foi arbitrada corretamente, conforme aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2°, do CPC. Tampouco há razão para redução, uma vez que os honorários já foram fixados no mínimo legal.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, às apelações para: (1) afastar a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes a danos na motocicleta; (2) reduzir o valor total da indenização por dano moral para noventa mil reais, sendo devida a quantia de trinta mil reais para a coautora Vera Lúcia e vinte mil reais para cada um dos demais coautores, corrigindo-se o valor indenizatório desde a data desta sessão de julgamento, conforme à Tabela Prática desta Corte, e acrescendo-se juros moratórios, estes à alíquota de um por cento ao mês, contados os juros desde a data do acidente; (3) observar que a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal cessará antes do termo final fixado em primeiro grau caso a morte da beneficiária Vera Lúcia ocorra primeiro, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, que a condenação à constituição de capital poderá ser substituída, pelo juízo da fase de cumprimento de sentença, por prestação de caução fidejussória ou inclusão da coautora beneficiária na folha de pagamentos da corré Elektro.

> LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica